



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Ibiraiaras

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 164/2024

Concorrência Eletrônica nº 08/2024

Origem: Setor de Licitações

Assunto e objeto: Recurso Administrativo - art. 165, §4º da Lei 14.133/2021 - Perfuração e Construção de Poço Tubular

Recorrente - Atlântica Hidrossoluções Ltda

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela concorrente Atlântica Hidrossoluções Ltda, requerendo, em síntese, a desclassificação das propostas apresentadas pelas licitantes melhor classificadas, sob alegação de inexecuibilidade das propostas, forte no art. 59, §4º da Lei 14.133/2021.

Decorreu *in albis* o prazo para contrarrazões da empresa melhor classificada - PFG Poços Artesianos Ltda.

Sintético relatório

DO CARÁTER OPINATIVO DO PARECER

O parecer tem caráter meramente opinativo, não sendo um ato administrativo de cunho decisório, e neste sentido não cria nem extingue direitos, conforme lição do Professor e Procurador de Justiça do Rio de Janeiro, Dr. José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12 ed. Rio de Janeiro, 2005, p. 132, *verbis*:

"Sendo juízo de valor do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem o poder decisório, que pode ou não adotar a mesma opinião. Sublinhe-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir."

Por fim, deve-se ressaltar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que me constam, até a presente



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Ibiraiaras

data, de modo que cabe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos relativos à conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza técnica-administrativa.

DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade do recurso interposto, na forma do art. 165, I da Lei 14.133/2021.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública direta ou indireta, como é cediço, é regida pelos princípios insculpidos no art. 37 da Magna Carta¹, dentre os quais, destaca-se o princípio da legalidade, segundo o qual o regime jurídico-administrativo deverá observar, fielmente, as diretrizes legais. Em outras palavras, apresenta-se maculado por ilegalidade todo e qualquer ato contrário embasamento legal.

Dito isso, verifica-se no parágrafo 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 o que segue:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Todavia, o parágrafo 2º do mencionado artigo, prevê que:

Art. 59 (...)

§2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifo)



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Ibiraiaras

licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (grifo nosso)

Desde logo, verifica-se que a licitante apresenta boa condição financeira, situação atestada pelo Setor de Contabilidade em parecer lavrado após a análise do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras, dentro dos índices previstos na cláusula 9.3.6 do Edital.

Da mesma forma, apresentou atestado de capacidade técnica, comprovando a execução de semelhante serviço, na forma exigida pela cláusula 9.3.6, item IV

Assim, recomendável a abertura de diligência através da notificação da empresa melhor classificada para que apresente planilha contendo todas as especificações referentes aos valores dos preços dos insumos, mão de obra, encargos, despesas e lucros, além das considerações que julgar pertinentes, para fins de comprovação da exequibilidade da proposta.

Necessário, ainda, a submissão do expediente para análise do Setor de Engenharia, que deve fornecer parecer técnico a partir da análise das informações e dados orçamentários auferidos.

Nesse sentido, insta trazer à baila que apesar de ter abordado de forma taxativa o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) nas licitações que especifica, o normativo citado deve ser aplicado com presunção relativa segundo a melhor doutrina.

Adotar o critério definido pelo 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 como uma presunção absoluta contrariaria a própria finalidade do processo de licitação, qual seja selecionar a proposta mais vantajosa.

De mais a mais, já decidiu o TCU que "Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, a desclassificação de proposta por inexecuibilidade, sem a realização de diligência para que o licitante tenha oportunidade de demonstrar a sua exequibilidade, constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública,



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro." (Acórdão 7477/2024-TCU-Segunda Câmara - Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) (grifo)

No mesmo sentido o decidido no Acórdão 803/2024-TCU-Plenário (Consulta, Relator Ministro Benjamin Zymler): "O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei."

Dessa forma, cumpre recomendar a abertura de diligência, forte no art. parágrafo 2º do art. 59 da Lei de Licitações, concedendo à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, com posterior remessa dos autos ao Setor de Engenharia para análise e emissão de parecer.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica OPINA pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa Atlântica Hidrossoluções Ltda, eis que tempestivo, e recomenda abertura de diligência concedendo à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, com posterior remessa dos autos ao Setor de Engenharia para análise e emissão de parecer.

O mesmo procedimento deve ocorrer, em se fazendo necessário, com as demais empresas, conforme ordem de classificação.

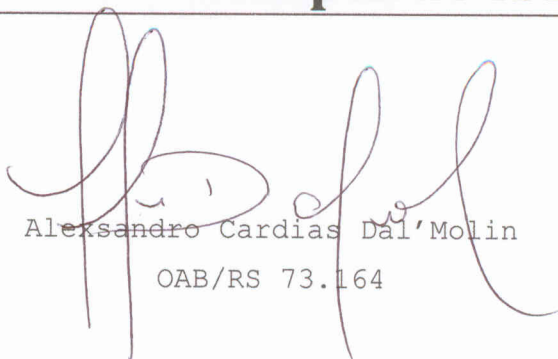
S.M.J.

É o parecer.

Ibiraiaras/RS, 13 de novembro de 2024.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Ibiraiaras


Aleksandro Cardias Dal'Molin
OAB/RS 73.164